

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 355, DE 22 DE SETEMBRO DE 1972

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 7.º da Lei de 9 de dezembro de 1971

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei de 9 de dezembro de 1971, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, um crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTARIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

ORÇAO: Administração Geral do Estado Código: 21

UNIDADE ORÇAMENTARIA: Serviços em Regime de Programação Especial — Código: 04

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÕES	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			5.000.000
4.1.0.0	Investimentos		5.000.000	
4.1.2.0	Serviços em Regime de Programação Especial	5.000.000		

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

UNIDADE ORÇAMENTARIA: Serviços em Regime de Programação Especial — Código: 04

CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO: Programas Especiais Código: 04.67.03.00

Categoria Econômica	ESPECIFICAÇÃO	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			5.000.000
4.1.0.0	Investimentos		5.000.000	
4.1.2.0	Serviços em Regime de Programação Especial	5.000.000		

RESUMO E JUSTIFICATIVA DAS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO

A presente suplementação tem por escopo suprir as deficiências de dotações destinadas ao cumprimento dos Programas Especiais do Governo, dentro dos cronogramas estabelecidos.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado estabelecida no Anexo I, de que trata o artigo 4.º do Decreto n.º 52.858 de 29 de dezembro de 1971, na seguinte conformidade:

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA DA DESPESA DO ESTADO

ORGAOS	Total	4.a Quota
21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		
21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial		
4.0.0.0 — Despesas de Capital		
Suplementa	5.000.000	5.000.000

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Paulo Eduardo Fasano, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 22 de setembro de 1972.
Maria Angelica Galazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 356, DE 22 DE SETEMBRO DE 1972

Institui cursos de Adaptação, destinados aos Optantes do Quadro, em Extinção, da Guarda Civil de São Paulo

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a conveniência de que os integrantes do Quadro em Extinção da Guarda Civil de São Paulo frequentem curso de Adaptação, para melhor desempenho de suas funções;

Considerando que ao Estado moderno incumbe promover o aperfeiçoamento de seus servidores, a fim de que possam melhor cumprir as tarefas que lhes são confiadas,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam instituídos, na Academia de Polícia de São Paulo Cursos de Adaptação, em caráter intensivo, destinados ao aprimoramento dos conhecimentos dos integrantes do Quadro, em Extinção, da Guarda Civil de São Paulo, nas respectivas funções que atualmente exercem na Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Os Cursos de Adaptação terão a duração de 60 (sessenta) dias letivos e seus programas serão organizados pelo Diretor da Academia de Polícia de São Paulo, ouvido o Conselho Técnico Administrativo daquele estabelecimento de ensino.

Artigo 3.º — O horário das aulas, o número de turmas e de alunos em cada turma ficarão a critério do Diretor da Academia de Polícia de São Paulo, ouvido o Delegado Geral de Polícia.

Artigo 4.º — A inscrição no Curso de Adaptação é "ex-officio",

Parágrafo único — O candidato que, ao ser convocado para o curso, declarar, por escrito, que não deseja frequentá-lo será dispensado e terá sua matrícula cancelada, sendo vedada sua reinscrição.

Artigo 5.º — Aplica-se, no que couber, aos cursos ora instituídos, o Regulamento da Academia de Polícia de São Paulo.

Artigo 6.º — A Academia de Polícia de São Paulo expedirá atestado aos optantes que concluírem o curso com aproveitamento.

Artigo 7.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública
Publicado na Casa Civil, aos 22 de setembro de 1972.
Maria Angelica Galazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 357, DE 22 DE SETEMBRO DE 1972

Dispõe sobre revisão de proventos de acordo com o artigo 32, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os proventos dos inativos abrangidos por este decreto ficam fixados na conformidade do Anexo que dele faz parte integrante, nos termos do § 1.º do artigo 32, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com redação alterada pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 2.º — Aplicam-se aos inativos de que trata este decreto, nas mesmas bases, termos e condições, se for o caso, as disposições dos artigos 8.º, 9.º, 15, 31 e 35, do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 3.º — Os inativos alcançados por este decreto, que desejarem permanecer na situação retributória precedente, poderão optar, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos proventos e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção a que se refere este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 4.º — Os anexos que integram os Decretos de 19 e 29 de novembro de 1971, respectivamente, ficam retificados na seguinte conformidade:

NOME	Cargo em que se Aposentou	Ref.	Cargo a que correspondem as funções exercidas em atividade	Ref.
Guido Perseghin	Artífice	31	Encarregado de Setor (Oficina)	16
Arlindo Pereira de Souza	Artífice	28	Encarregado de Setor (Oficina)	16
Heraclito Pereira	Artífice	34	Encarregado de Setor (Oficina)	16

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de setembro de 1972.

LAUDO NATEL

Paulo Celso Fortes, Respondendo p/ Expediente da Secretaria do Trabalho e Administração
Publicado na Casa Civil, aos 22 de setembro de 1972.
Maria Angelica Galazzi, Responsável pelo S.N.A.

ANEXO QUE INTEGRA O DECRETO N.º 357, DE 22 DE SETEMBRO DE 1972

INATIVOS

Poder Executivo

NOME	Cargo em que se Aposentou	Ref.	Cargo a que correspondem as funções exercidas em atividade	Ref.
Candido Martinez Filho	Artífice	26	Encarregado de Turma	12
Elias Assad	Artífice	22	Abridor	7
Euclides Antonio Fischer	Técnico de Laboratório	22	Técnico de Laboratório	15
Gaudência Ricci da Silva	Artífice	31	Costureira	5
Luiz Sibinelli	Artífice	31	Encarregado de Setor (Oficina)	16
Maria das Dores Camargo	Assistente Técnico	31	Atendente	7

DECRETO N.º 358, DE 22 DE SETEMBRO DE 1972

Aprova Plano de Aplicação para utilização de recursos do Código 21.64 — Serviço em Regime de Programação Especial, de que trata o Decreto n.º 52.861, de 7 de janeiro de 1972

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o plano de aplicação da unidade abaixo discriminada no valor de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 52.861, de 7 de janeiro de 1972:

ORGAO — SETOR	Setor Cr\$	Orgão Cr\$
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO		350.000
Assembleia Legislativa do Estado		350.000
61 — Administração Superior	350.000	